



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302369**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020228-39.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARIA DO CARMO LOPES SALVADORI, é embargado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1020228-39.2023.8.26.0562/50000**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Maria do Carmo Lopes Salvadori

Embargada: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão

Comarca: Santos - 9ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Rejane Rodrigues Lage

**Voto nº 2264**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX E PAGAMENTO DE BOLETO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO E DO ACESSO REMOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.**

Acórdão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência da ação. Alegação de contradição e omissão. Vícios inexistentes. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em ação com pedido de indenização por danos material e moral, contra o acórdão de fls. 325/331, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a r. sentença de improcedência da ação.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo ao não observar ter ocorrido a identificação do nome e telefone da embargada na tela do celular, o que iniciou o golpe sofrido pela embargante.

Apontou contradição no acórdão ao mencionar ser a relação entre as partes de consumo e ter sido a autora vítima de fraude, mas afirmar ter a autora permitido o acesso remoto ao seu celular e inexistir falha na prestação de

serviços.

Afirmou que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação em movimentações atípicas e estranhas ao perfil da correntista caracteriza fortuito interno.

O acórdão também foi omissão quanto à proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Também fora omissa quanto ao tempo de duração das operações realizadas, menos de trinta minutos, cujo montante fugiu ao perfil da autora. Alegou ainda contradição no acórdão no tocante ao dano moral, pois caracterizada ofensa à dignidade e honra da autora. Prequestionou normas infraconstitucionais e constitucionais (fls. 4).

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação da embargante foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX E PAGAMENTO DE BOLETO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO E DO ACESSO REMOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Fraude bancária envolvendo ligação telefônica simulando ser funcionário da instituição financeira, sendo a autora instruída a instalar aplicativo em celular. Superveniência de transferências via pix e pagamento de boleto. Transações não reconhecidas pela autora. Pretensão de condenação da ré à devolução dos valores objeto das transações, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Instalação de aplicativo que permitiu o acesso remoto ao celular da autora por terceiro fraudador. Fatos decorrentes de ato praticado pela autora, não tendo a ré participado da negociação e, portanto, não poderia restituir o valor transferido. Prejuízo sofrido que não pode ser imputado a ré. Inteligência ao artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito externo. Precedentes desta Corte.

Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados.

**Recurso da autora não provido.”**

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela embargante, quando da interposição de sua apelação, e chegou à conclusão de que o embargado não deve ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pelo embargante, pois decorrentes de atitude incauta da autora, ora embargante.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “A própria autora permitiu o acesso remoto a seu celular ao instalar o aplicativo indicado pelo fraudador, e, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço, o prejuízo sofrido não pode ser imputado à ré, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.”. Acrescentado “... o contato via telefone não se deu por acesso direto ao site do banco, não ficou demonstrado ser o número de telefone utilizado pelo golpista indicar pertencer à ré no identificador de chamadas do celular da autora, os prints de tela de fls. 17/18 demonstram chamadas por ela realizadas e recebidas a partir de 16 de março de 2023, enquanto a fraude se perpetrou por chamada recebida pela autora em 15 de março de 2023.” (fls. 331).

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, sendo nítido o caráter infringente do recurso, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios

que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz, e não necessariamente a fundamentação legal: “Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

Como bem observou o Ministro Og Fernandes, “Não

viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo agravante, para decidir de modo integral a controvérsia” (2ª Turma, AgRg no AREsp nº 523.342/RJ, 9.9.2014).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **rejeitados** os embargos de declaração.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**